CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 8 de Janeiro de 2009 (14.01)
(OR. en)

5090/09

Dossier interinstitucional: 2006/0088 (COD)

VISA 7
CODEC 7
COMIX 18

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Comité de Representantes Permanentes
data:	18 de Dezembro de 2008
n.º doc. ant.:	17144/08 VISA 400 CODEC 1805 COMIX 903
n.º prop. Com:	10023/06 VISA 147 CODEC 573 COMIX 511
Assunto:	Projecto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira no que diz respeito à introdução de dados biométricos, incluindo as disposições relativas à organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto

A Presidência apresentou o texto do projecto de regulamento em epígrafe resultante das negociações com o Parlamento Europeu constante do documento 17144/08 VISA 400 CODEC 1805 COMIX 903 e alterado por um documento de sessão. O Comité acordou no texto assim alterado, que consta do Anexo ao presente documento, com vista à sua posterior aprovação formal enquanto posição comum do Conselho previamente negociada. PL anunciou a intenção de apresentar uma declaração aquando da aprovação formal do texto.

ANEXO

Projecto

de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira no que diz respeito à introdução de dados biométricos, incluindo as disposições relativas à organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o ponto 2), subalínea ii) da alínea b), do artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado[2],

Considerando o seguinte:

(1) Para garantir uma verificação e identificação exactas dos requerentes, é necessário tratar dados biométricos no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) estabelecido pela Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de Junho de 2004[3], e prever um quadro jurídico para a recolha desses identificadores biométricos. Além disso, a aplicação do VIS requer novas formas de organização da recepção dos pedidos de visto.

(2) A integração de identificadores biométricos no VIS constitui um passo importante na via da utilização de novos elementos que permitam estabelecer uma ligação mais fiável entre o titular do visto e o passaporte, de modo a prevenir a usurpação de identidade. Por essa razão, a comparência pessoal do requerente – pelo menos para o primeiro pedido – deverá ser uma das exigências básicas para a emissão de um visto com registo de identificadores biométricos no VIS.

---

1 JO C …, p. …
2 JO C …, p. …
3 JO L 213 de 15.6.2004, p. 5.

(3) A escolha dos identificadores biométricos é feita no Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração[1], a seguir designado "Regulamento VIS". Este regulamento define as normas aplicáveis à recolha dos identificadores biométricos, remetendo para as disposições pertinentes estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Não são exigidas outras especificações técnicas para assegurar a interoperabilidade.

(3-A) Qualquer documento, dado ou identificador biométrico recebido por um Estado-Membro no âmbito de um pedido de visto é considerado "documento consular", nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, sendo tratado de forma adequada.

(4) Para facilitar o registo dos requerentes e reduzir os custos para os Estados-Membros, devem ser estudadas novas possibilidades de organização para além do quadro de representação existente. Em primeiro lugar, deverá ser acrescentado às Instruções Consulares Comuns um tipo de representação específico que se limite à recolha dos pedidos e ao registo dos identificadores biométricos.

(5) Deverão ser introduzidas outras possibilidades, como a partilha de locais, os centros comuns para apresentação de pedidos, cônsules honorários e formas de cooperação com prestadores de serviços externos. Deverá ser estabelecido um quadro jurídico adequado a estas possibilidades que tenha em conta, nomeadamente, a questão da protecção de dados. Os Estados-Membros deverão, nos termos das condições previstas nesse quadro jurídico, determinar o tipo de estrutura organizativa que utilizarão em cada país terceiro. Caberá à Comissão publicar os elementos relativos a essas estruturas.

(6) Ao organizar a cooperação, os Estados-Membros deverão assegurar que o requerente seja encaminhado para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do seu pedido.

[1] JO L 218 de 13.8.2008, p. 60.

(7) É necessário tomar medidas para as situações em que as autoridades centrais dos Estados--Membros, no intuito de facilitar o processo, decidem cooperar com um prestador de serviços externo para efeitos de recolha de pedidos. Essa decisão poderá ser tomada se, em circunstâncias especiais ou por motivos relacionados com a situação local, a cooperação com outros Estados-Membros sob a forma de representação limitada, partilha de locais ou centro comum para apresentação de pedidos se revelar inadequada para o Estado-Membro em causa. Tais disposições deverão ser estabelecidas respeitando os princípios gerais aplicáveis à emissão de vistos e as exigências em matéria de protecção de dados estabelecidas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Além disso, ao estabelecer e implementar tais disposições haverá que ter em conta a necessidade de evitar a busca do visto mais fácil (*visa shopping*).

(8) Os Estados-Membros devem cooperar com prestadores de serviços externos com base num instrumento jurídico que deve conter disposições que definam as responsabilidades exactas destes últimos e prevejam a necessidade de dispor de acesso directo e ilimitado às suas instalações, a informação dos requerentes, a confidencialidade, bem como as circunstâncias, condições e procedimentos para a suspensão ou o termo da cooperação.

(8-A) O presente regulamento, ao permitir que os Estados-Membros cooperem com um prestador de serviços externo para efeitos de recolha de pedidos, estabelecendo ao mesmo tempo o princípio do "balcão único" para a apresentação dos pedidos, cria uma derrogação à regra geral da comparência pessoal (como previsto na Parte III, ponto 4, das Instruções Consulares Comuns). Isso não prejudica a possibilidade de convocar o requerente para uma entrevista pessoal, nem os futuros instrumentos jurídicos regulamentadores desta matéria.

(9) A fim de assegurar a compatibilidade com os requisitos em matéria de protecção de dados, foram consultados o grupo de trabalho criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

(9-A) A Directiva 95/46/CE aplica-se aos Estados-Membros no que se refere ao tratamento de dados pessoais no âmbito da aplicação do presente regulamento.

(10) Os Estados-Membros deverão manter a possibilidade de facultar a todos os requerentes um acesso directo para a apresentação dos pedidos nos seus postos consulares ou missões diplomáticas.

(11) Para facilitar a apresentação de eventuais pedidos subsequentes, deverá ser prevista a possibilidade de copiar as impressões digitais do primeiro pedido sempre que o intervalo entre os dois não exceda 59 meses. Findo este período, as impressões digitais deverão ser novamente recolhidas.

(12) Atendendo à obrigação de recolher os identificadores biométricos, não se deverá continuar a recorrer a intermediários comerciais, como por exemplo agências de viagens, para o primeiro pedido, mas unicamente para os subsequentes.

(13) Por conseguinte, as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira deverão ser alteradas em conformidade.

(14) Três anos depois de o VIS entrar em funcionamento e posteriormente de quatro em quatro anos, a Comissão deverá apresentar um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

(15) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, nomeadamente a organização da recepção e o tratamento de pedidos relativamente à inserção de dados biométricos no VIS, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser mais bem alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, para realizar o objectivo fundamental que consiste em introduzir normas comuns e identificadores biométricos interoperáveis, estabelecer regras para todos os Estados-Membros que participam na política comunitária comum de vistos. O presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(16) Nos termos dos artigos 1.° e 2.° do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen nos termos do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do presente regulamento, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.

(17) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo[1].

(18) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen. Como tal, o Reino Unido não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

(19) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen. Como tal, a Irlanda não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

[1] JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

(20) No que respeita à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[1], que se inserem no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho[2].

(20-A) Em relação ao Liechtenstein, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Protocolo assinado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[3], que se inserem no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/261/CE do Conselho[4].

(21) No que diz respeito a Chipre, o presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003.

(22) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 4.º do Acto de Adesão de 2005,

---

1 JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.
2 JO L 53 de 27.2.2008, p. 1.
3 O texto deste instrumento está disponível em http://www.consilium.europa.eu/docCenter.asp?lang=pt&cmsid=245 com a referência doc. 16462/06.
4 JO L 83 de 26.3.2008, p. 3.

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira são alteradas do seguinte modo:

(1) O ponto 1.2 da Parte II é alterado do seguinte modo:

a) São aditados os seguintes parágrafos à alínea b):

"Um Estado-Membro também pode representar um ou mais Estados-Membros, de forma limitada, unicamente para efeitos de recolha de pedidos e registo de identificadores biométricos. São aplicáveis as disposições pertinentes das alíneas c) e e) do ponto 1.2. A recolha e a transmissão de dossiers e dados ao Estado-Membro representado deve respeitar as normas relevantes em matéria de protecção de dados e de segurança.

O(s) Estado(s)-Membro(s) representado(s) deve(m) assegurar que os dados estejam totalmente cifrados sempre que sejam transferidos, quer electronicamente quer fisicamente, num suporte electrónico de armazenamento das autoridades do Estado--Membro representante para as autoridades do Estado-Membro representado.

Nos países terceiros que proíbam a cifragem dos dados a transferir electronicamente das autoridades do Estado-Membro representante para as autoridades do(s) Estado(s)-Membro(s) representado(s), este(s) último(s) não permitirá(ão) que o Estado--Membro representante transfira os dados electronicamente.

Neste caso, o(s) Estado(s)-Membro(s) representado(s) deve(m) assegurar que os dados electrónicos sejam transferidos fisicamente sob forma totalmente cifrada, num suporte electrónico de armazenamento, das autoridades do Estado-Membro representante para as autoridades do(s) Estado(s)-Membro(s) representado(s) por um funcionário consular de um Estado-Membro, ou, caso tal transferência requeira a tomada de medidas desproporcionadas ou não razoáveis, de outro modo seguro, por exemplo recorrendo a operadores estabelecidos com experiência no transporte de documentos e dados sensíveis no país terceiro em causa.

Em todos os casos, o nível de segurança da transferência será adaptado ao grau de sensibilidade dos dados.

Os Estados-Membros ou a Comunidade procurarão alcançar um acordo com os países terceiros em causa tendo em vista levantar a proibição contra a cifragem dos dados a transferir electronicamente entre as autoridades dos Estados-Membros em causa."

b) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção: "A representação para efeitos de emissão de vistos uniformes, prevista nas alíneas a) e b), consta do quadro de representação em matéria de emissão de vistos uniformes que figura no Anexo 18."

(1-A) À Parte III é aditado o seguinte ponto-1:

"-1. Conduta do pessoal

As missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia.

No exercício das suas funções, os funcionários consulares devem respeitar integralmente a dignidade humana. Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objectivos prosseguidos por tais medidas.

No exercício das suas funções, os funcionários consulares não devem exercer qualquer discriminação por motivos de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual."

(2) Na Parte III, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1.1. Formulários de pedido de visto – Número de formulários

Os requerentes deverão também preencher o formulário relativo ao visto uniforme. A apresentação do pedido de visto uniforme deverá ser efectuada por meio do formulário harmonizado conforme com o modelo que consta do Anexo 16.

O formulário de pedido deverá ser preenchido pelo menos num exemplar, que poderá ser utilizado, designadamente, para efeitos de consulta às autoridades centrais. Desde que os procedimentos administrativos nacionais o requeiram, os Estados-Membros poderão exigir um maior número de exemplares.

1.2. Identificadores biométricos

a) Os Estados-Membros procederão à recolha de identificadores biométricos do requerente, incluindo a fotografia do rosto e as dez impressões digitais, em conformidade com as salvaguardas estabelecidas na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Ao apresentar o seu primeiro pedido, o requerente deverá comparecer pessoalmente. Nessa ocasião, serão recolhidos os seguintes identificadores biométricos:

– uma fotografia, digitalizada ou tirada aquando da apresentação do pedido, e
– dez impressões digitais em formato digital.

Caso as impressões digitais de um requerente recolhidas para efeitos de um pedido anterior tenham sido introduzidas pela primeira vez no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) há menos de 59 meses antes da data do novo pedido, essas impressões serão copiadas para o pedido seguinte.

Contudo, caso haja razões para duvidar da identidade dos requerentes, a missão diplomática ou posto consular recolherá as impressões digitais dentro do prazo acima especificado.

Além disso, se no momento da apresentação do pedido não for possível confirmar imediatamente que foi cumprido o prazo acima especificado, o requerente poderá solicitar que as suas impressões digitais sejam recolhidas.

Em conformidade com o ponto 5 do artigo 9.º do Regulamento VIS, a fotografia apensa a cada pedido deverá ser introduzida no VIS, não devendo ser exigida ao requerente a sua comparência pessoal para esse efeito.
As especificações técnicas relativas à fotografia deverão ser conformes com as normas internacionais estabelecidas no documento 9303, 1.ª Parte, 6.ª edição, da OACI.

As impressões digitais deverão ser recolhidas de acordo com as normas da OACI e com a Decisão 2006/648/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2006, que estabelece as especificações técnicas das normas para dispositivos biométricos relacionados com o desenvolvimento do VIS.

Os identificadores biométricos deverão ser recolhidos por funcionários qualificados e devidamente autorizados da missão diplomática ou posto consular e das autoridades responsáveis pela emissão de vistos nas fronteiras. Sob a supervisão das missões diplomáticas ou postos consulares, os identificadores biométricos poderão igualmente ser recolhidos por pessoal qualificado e devidamente autorizado de um cônsul honorário ou de um prestador de serviços externo a que se refere o ponto 1.B da Parte VII.

Os dados serão registados no VIS unicamente por membros devidamente autorizados dos serviços consulares em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º, o artigo 7.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º do Regulamento VIS.

Os Estados-Membros garantem a utilização de todos os critérios de pesquisa previstos no artigo 15.º do Regulamento VIS, a fim de evitar rejeições e identificações falsas.

b) Excepções

Ficarão isentos da obrigação de fornecer impressões digitais os seguintes requerentes:

– Crianças com menos de 12 anos;

– Pessoas fisicamente impossibilitadas de fornecer impressões digitais. Se for possível proceder à recolha de um número de impressões digitais inferior a dez, proceder-se-á a essa recolha. Todavia, se essa impossibilidade for temporária, o requerente terá de fornecer impressões digitais no pedido seguinte. As missões diplomáticas ou postos consulares e as autoridades responsáveis pela emissão de vistos nas fronteiras ficarão habilitadas a solicitar mais clarificações com base na impossibilidade temporária. Os Estados-Membros garantem a aplicação dos procedimentos adequados para garantir a dignidade da pessoa em causa, caso surjam dificuldades no registo. O facto de a recolha das impressões digitais ser fisicamente impossível não influencia a concessão ou a recusa do visto;

– Chefes de Estado ou de Governo e membros dos Governos nacionais e respectivos cônjuges, bem como os membros das delegações oficiais que os acompanham quando são convidados pelos Governos dos Estados-Membros ou por organizações internacionais para efeitos oficiais;

– Monarcas e outros eminentes membros da família real, quando convidados pelos Governos dos Estados-Membros ou organizações internacionais para efeitos oficiais.

Em cada um destes casos, será introduzida no VIS a menção "não aplicável".

(3) Na Parte VII, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1.A Organização da recepção e tratamento dos pedidos de visto

A organização da recepção e tratamento dos pedidos é da competência de cada Estado-Membro. Em princípio, os pedidos são apresentados junto das missões diplomáticas ou postos consulares de um Estado-Membro.

Os Estados-Membros:

– dotarão do material necessário à recolha de identificadores biométricos as suas missões diplomáticas ou postos consulares e as autoridades responsáveis pela emissão de vistos nas fronteiras, bem como os gabinetes dos seus cônsules honorários, sempre que a eles recorram para a recolha de identificadores biométricos nos termos do ponto 1.AB, e/ou
– cooperarão com um ou mais dos outros Estados-Membros, no âmbito da cooperação consular local, ou por meio de outros contactos adequados, sob a forma de representação limitada, partilha de locais ou centro comum para apresentação de pedidos, nos termos do ponto 1.AA.

Em circunstâncias especiais ou por motivos relacionados com a situação local, como por exemplo quando:

– o elevado número de requerentes não permitir organizar […] a recolha de pedidos e de dados em tempo útil e em condições condignas, ou
– não for possível garantir de nenhuma outra forma uma boa cobertura territorial do país terceiro em causa,

e quando as formas de cooperação acima mencionadas não se revelarem adequadas para o Estado-Membro em causa, um Estado-Membro poderá, em última instância, cooperar com um prestador de serviços externo, em conformidade com o disposto no ponto 1.B.

Sem prejuízo do direito de convocar o requerente para uma entrevista pessoal (como previsto no ponto 4 da Parte III), a escolha de uma forma de organização não deve obrigar o requerente a comparecer pessoalmente em mais de um local para apresentar um pedido.

1.AA. Formas de cooperação entre Estados-Membros

a) Sempre que se opte pela "partilha de locais", os funcionários das missões diplomáticas ou postos consulares de um ou mais Estados-Membros tratarão os pedidos (incluindo os identificadores biométricos) que lhes sejam dirigidos na missão diplomática ou posto consular de outro Estado-Membro e partilharão o equipamento desse Estado-Membro. Os Estados--Membros em causa devem chegar a acordo quanto à duração da partilha de locais e às condições para pôr termo à mesma, bem como quanto à percentagem do montante a cobrar pelo visto que deverá ser recebida pelo Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular é utilizado.

b) Sempre que sejam criados "centros comuns para apresentação de pedidos", os funcionários das missões diplomáticas ou postos consulares de dois ou mais Estados-Membros serão agrupados num edifício para aí receberem os pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos) que lhes sejam apresentados. Os requerentes serão encaminhados para o Estado--Membro responsável pelo tratamento do pedido. Os Estados-Membros devem chegar a acordo quanto à duração da cooperação e às condições para pôr termo à mesma, bem como quanto à partilha de custos entre os Estados-Membros participantes. Um dos Estados--Membros será responsável pelos contratos de ordem logística e pelas relações diplomáticas com o país de acolhimento.

1.AB. Recurso aos cônsules honorários

Os cônsules honorários podem igualmente ser autorizados a desempenhar algumas ou todas as tarefas referidas no ponto 1.B.1. Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir a segurança e a protecção de dados.

Quando o cônsul honorário não for um funcionário do Estado-Membro, o desempenho dessas tarefas deverá satisfazer os requisitos estabelecidos no Anexo xy, excepto no que se refere às disposições previstas na alínea c) do ponto C.

Quando o cônsul honorário for funcionário de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa assegurará que sejam aplicados requisitos comparáveis aos que se aplicariam se as tarefas fossem desempenhadas pela sua missão diplomática ou posto consular.

1.B Cooperação com prestadores de serviços externos

Os Estados-Membros procurarão cooperar com um prestador de serviços externo, em conjunto com um ou mais Estados-Membros, sem prejuízo das regras aplicáveis aos contratos públicos e à concorrência.

A cooperação com um prestador de serviços externo deve basear-se num instrumento jurídico que satisfaça os requisitos estabelecidos no Anexo xy.

Os Estados-Membros trocarão entre si, no âmbito da cooperação consular local, informações sobre a selecção dos prestadores de serviços externos e sobre a definição dos termos e condições dos respectivos instrumentos jurídicos.

1.B.1. Tipos de cooperação com prestadores de serviços externos

O prestador de serviços externo poderá estar habilitado a desempenhar uma ou várias de entre as seguintes tarefas:

a) Fornecer informações gerais sobre os requisitos aplicáveis aos pedidos de visto e respectivos formulários;

b) Informar o requerente acerca dos documentos justificativos exigidos com base numa lista de controlo;

c) Recolher dados e pedidos (incluindo identificadores biométricos) e transmitir o pedido à missão diplomática ou posto consular;

d) Receber os emolumentos a cobrar;

e) Organizar as entrevistas pessoais a realizar junto da missão diplomática ou posto consular ou do próprio prestador de serviços externo;

f) Recolher os documentos de viagem (inclusive a notificação de recusa, se aplicável) emitidos pela missão diplomática ou posto consular e entregá-los ao requerente.

1.B.2. Obrigações dos Estados-Membros

Ao seleccionarem prestadores de serviços externos, o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa verificarão cuidadosamente a solvabilidade e a fiabilidade da empresa (incluindo as licenças necessárias, o registo comercial, os estatutos e os contratos bancários) e certificar-se-ão de que não há conflitos de interesses.

O(s) Estado(s)-Membro(s) deverá (ão) garantir que o prestador de serviços externo cumpra os termos e condições que lhe tenham sido impostos no instrumento jurídico mencionado no ponto 1.B. O(s) Estado(s)-Membro(s) em causa será(ão) responsável(is) pelo cumprimento das regras em matéria de protecção de dados e será(ão) submetidos a controlo em conformidade com o disposto no artigo 28.º da Directiva 95/46/CE.

A cooperação com um prestador de serviços externo não limitará nem excluirá qualquer eventual responsabilidade decorrente da legislação nacional do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa por violações das obrigações respeitantes aos dados pessoais dos requerentes e ao tratamento dos vistos. A presente disposição não prejudica qualquer acção directamente empreendida contra o prestador de serviços externo ao abrigo da legislação nacional do país terceiro em causa.

O(s) Estado(s)-Membro(s) em causa deve(m) assegurar que os dados estejam totalmente cifrados sempre que sejam transferidos, quer electronicamente quer fisicamente, num suporte electrónico de armazenamento do prestador de serviços externo para as autoridades do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

Nos países terceiros que proíbam a cifragem dos dados a transferir electronicamente do prestador de serviços externo para as autoridades do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, este(s) último(s) não permitirá(ão) que o prestador de serviços externo transfira os dados electronicamente.

Neste caso, o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa deve(m) assegurar que os dados electrónicos sejam transferidos fisicamente sob forma totalmente cifrada, num suporte electrónico de armazenamento, do prestador de serviços externo para as autoridades do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa por um funcionário consular de um Estado-Membro, ou, caso tal transferência requeira a tomada de medidas desproporcionadas ou não razoáveis, de outro modo seguro, por exemplo recorrendo a operadores estabelecidos com experiência no transporte de documentos e dados sensíveis no país terceiro em causa.

Em todos os casos, o nível de segurança da transferência será adaptado ao grau de sensibilidade dos dados.

Os Estados-Membros ou a Comunidade procurarão alcançar um acordo com os países terceiros em causa tendo em vista levantar a proibição contra a cifragem dos dados a transferir electronicamente do prestador de serviços externo para as autoridades do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

O(s) Estado(s)-Membro(s) em causa assegurará(ão) a formação do prestador de serviços externo nos domínios necessários para que este possa prestar um serviço adequado e fornecer informações suficientes aos requerentes.

Caso as impressões digitais tenham sido recolhidas pelo prestador de serviços externo, caberá ao(s) Estado(s)-Membro(s) envolvidos prever a possibilidade de as verificar junto da missão diplomática ou posto consular em caso de dúvida.

A análise dos pedidos, as entrevistas quando for o caso, o processo de autorização e a impressão e aposição das vinhetas de visto serão efectuados única e exclusivamente pela missão diplomática ou posto consular.

Em caso algum os prestadores de serviços externos terão acesso ao VIS. Este é exclusivamente reservado aos funcionários devidamente autorizados das missões diplomáticas ou postos consulares.

O(s) Estado(s)-Membro(s) em causa acompanhará(ão) de perto a execução do instrumento jurídico, nomeadamente no que se prende com:

a) as informações gerais sobre os requisitos aplicáveis aos pedidos de visto e respectivos formulários facultadas pelo prestador de serviços externo aos requerentes;

b) todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança necessárias para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando a cooperação estabelecida implicar a transmissão de dossiers e dados à missão diplomática ou ao posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, e todas as outras formas ilícitas de tratamento de dados pessoais;

c) a recolha e a transmissão de identificadores biométricos;

d) as medidas tomadas para garantir o respeito das disposições relativas à protecção de dados.

Para o efeito, a missão diplomática ou o posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa efectuará regularmente controlos sem aviso prévio nas instalações do prestador de serviços externo.

1.B.3. Taxa de serviço

Os prestadores de serviços externos poderão cobrar uma taxa de serviço para além dos emolumentos que refere o Anexo 12. A taxa de serviço será proporcional aos custos incorridos pelo prestador de serviços externo ao desempenhar uma ou mais das tarefas a que se refere o ponto 1.B.1.

O(s) Estado(s)-Membro(s) em causa manterá(ão) a possibilidade de facultar a todos os requerentes um acesso directo para a apresentação dos pedidos na sua missão diplomática ou posto consular.

Essa taxa de serviço deverá ser especificada no instrumento jurídico referido no ponto 1.B.

No âmbito da cooperação consular local, caberá aos Estados-Membros assegurar que a taxa de serviço cobrada ao requerente reflecte devidamente os serviços oferecidos pelo prestador de serviços externo e está adaptada à situação local. Além disso, os Estados-Membros procurarão harmonizar a taxa de serviço aplicável.

A taxa de serviço não será superior a metade do montante a cobrar pelo visto fixado no Anexo 12, independentemente das eventuais isenções de pagamento do referido montante previstas no Anexo 12.

1.B.4. Informações

As missões diplomáticas e os postos consulares dos Estados-Membros facultarão ao público em geral informações precisas sobre a forma de obter uma entrevista e de apresentar um pedido.

1.C Continuidade dos serviços prestados

No caso de cessar a cooperação estabelecida com outros Estados-Membros ou com qualquer tipo de prestador de serviços externo, caberá aos Estados-Membros assegurar a continuidade de todos os serviços.

1.D Decisão e publicação

Os Estados-Membros informarão a Comissão da forma como tencionam organizar a recepção e o tratamento dos pedidos em cada serviço consular. A Comissão assegurará a publicação desta informação.

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão uma cópia do instrumento jurídico referido no ponto 1.B."

(4) O ponto 5.2 da Parte VIII é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

"5.2. Cooperação das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros com intermediários comerciais";

b) É inserida a seguinte frase entre o título e a alínea a) do ponto 5.2:

"Caso sejam apresentados pedidos subsequentes na acepção do ponto 1.2. da Parte III, os Estados-Membros podem autorizar as suas missões diplomáticas ou postos consulares a cooperarem com intermediários comerciais, isto é, prestadores de serviços administrativos, agências de transportes ou agências de viagens (operadores turísticos e retalhistas)."

Artigo 2.º

Três anos depois de o VIS entrar em funcionamento e posteriormente de quatro em quatro anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento que abranja a implementação da recolha e utilização dos identificadores biométricos, a adequação da norma OACI escolhida, o cumprimento das regras de protecção de dados e a experiência obtida com os prestadores de serviços externos, referindo especificamente a recolha de dados biométricos, o princípio do "primeiro pedido" e a organização da recepção e do tratamento dos pedidos. Esse relatório incluirá ainda, com base nos n.ºs 12, 13 e 14 do artigo 17.º e no n.º 4 do artigo 50.º do Regulamento VIS, os casos em que não foi de facto possível fornecer as impressões digitais ou estas não foram obrigatórias por motivos jurídicos, em comparação com o número de casos em que são recolhidas impressões digitais. O relatório incluirá informação sobre os casos em que foi recusado visto a uma pessoa que de facto não podia fornecer impressões digitais. O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas de alteração do presente regulamento.

O primeiro relatório tratará a questão do grau de fiabilidade das impressões digitais de crianças de idade inferior a 12 anos para efeitos de identificação e verificação, e, em especial, da forma como as impressões digitais evoluem com a idade, com base nos resultados de um estudo a realizar sob a responsabilidade da Comissão.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu, *Pelo Conselho,*

O Presidente *O Presidente*

ANEXO xy

Lista de requisitos mínimos a incluir no instrumento jurídico em caso de cooperação com prestadores de serviços externos

Ao exercer as suas actividades, o prestador de serviços externo deve:

A) Relativamente ao exercício das suas actividades

I. Protecção de dados

a) abster-se em todas as circunstâncias de proceder à leitura, cópia, alteração ou supressão não autorizadas de dados, nomeadamente durante a transmissão à missão diplomática ou ao posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s) competente(s) para tratar o pedido;

b) em conformidade com as instruções dadas pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, transmitir os dados
– electronicamente, sob forma cifrada, ou
– fisicamente, de modo securizado;

b-a) transmitir os dados o mais rapidamente possível
– no caso dos dados transferidos fisicamente, pelo menos uma vez por semana
– no caso dos dados cifrados transmitidos electronicamente, o mais tardar no final do dia em que foram recolhidos;

b-b) apagar os dados imediatamente após a sua transmissão e assegurar que os únicos dados que podem ser retidos sejam o nome e o contacto do requerente, para efeitos de marcação de entrevistas, e o número do passaporte, até à restituição do passaporte ao requerente, quando aplicável.

c) assegurar todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança necessárias para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando a cooperação estabelecida implicar a transmissão de dossiers e dados à missão diplomática ou ao posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, e todas as outras formas ilícitas de tratamento de dados pessoais;

d) processar os dados unicamente para efeitos de tratamento de dados pessoais dos requerentes em nome do(s) Estado(s)-Membro(s) interessado(s);

e) aplicar normas de protecção de dados pelo menos equivalentes às estabelecidas na Directiva 95/46/CE;

f) fornecer aos requerentes as informações exigidas ao abrigo do artigo 37.º do Regulamento VIS;

II. Conduta do pessoal

a) dar garantias de que o seu pessoal foi devidamente formado;

b) assegurar que, no exercício das suas funções, o pessoal que lhes está afecto:
   - receba os requerentes com cortesia,
   - respeite a dignidade e integridade do requerente,
   - não discrimine pessoas por motivos relacionados com o sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual e
   - respeite as regras de confidencialidade que se aplicam igualmente ao pessoal que cessou funções ou após a suspensão ou termo do instrumento jurídico;

c) fornecer, a qualquer momento, a identificação do pessoal que lhes está afecto;

d) provar que o pessoal que lhe está afecto tem um registo criminal limpo e possui os conhecimentos requeridos;

B) Relativamente à verificação do exercício das suas actividades

a) facultar, a qualquer momento e sem aviso prévio, o acesso do pessoal habilitado pelas autoridades responsáveis pela emissão de vistos às suas instalações, nomeadamente para efeitos de inspecção;

b) garantir a possibilidade de acesso remoto ao seu sistema de marcação de entrevistas para efeitos de inspecção;

c) assegurar a utilização de métodos de controlo relevantes (p. ex. requerentes fictícios, WebCam);

d) assegurar o acesso a provas de que foram cumpridas as disposições relativas à protecção de dados, incluindo obrigações de apresentação de relatórios, auditorias externas, controlos regulares por amostragem;

e) comunicar sem demora ao(s) Estado(s)-Membro(s) em causa quaisquer violações da segurança ou queixas apresentadas pelos requerentes sobre a utilização abusiva de dados ou o acesso não autorizado aos mesmos, e coordenar esforços com o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa para encontrar uma solução e dar explicações rapidamente aos requerentes queixosos;

C) Requisitos gerais

a) actuar sob as instruções do(s) Estado(s)-Membro(s) competente(s) para tratar o pedido;

b) adoptar medidas anti-corrupção adequadas (p. ex. disposições relativas à remuneração do pessoal; cooperação na selecção dos membros do pessoal aos quais são confiadas as tarefas; regra dos dois membros do pessoal; princípio de rotação);

c) respeitar plenamente as disposições do instrumento jurídico, que deverá conter uma cláusula de suspensão ou denúncia, nomeadamente em caso de violação das regras estabelecidas, bem como uma cláusula de revisão destinada a assegurar que o instrumento jurídico reflicta as melhores práticas.